



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640-003.302/92-12
RECURSO Nº. : 89.200
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: 1988 a 1993
RECORRENTE : MALHARIA SÃO NICOLAU LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.424

jrc/

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL FATURAMENTO
- Descabe a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1-PE) e reconhecimento do Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.175/95).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MALHARIA SÃO NICOLAU LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para, a partir de setembro de 1989, excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

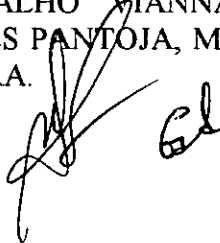
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

RELATORA

FORMALIZADO EM 11 JUL 1997

PROCESSO Nº. :10640-003.302/92-12
ACÓRDÃO Nº. :108-03.424

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUER LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'JL' and 'GL'.



PROCESSO Nº. : 10640-003.302/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.424
RECURSO Nº. : 89.200
RECORRENTE : MALHARIA SÃO NICOLAU LTDA.

RELATÓRIO

MALHARIA SÃO NICOLAU LTDA., já qualificada nos autos, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que confirmou o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls.01.

Em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa, a Auditora Fiscal identificou o recolhimento efetuado a menor da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, nos períodos de abril/88; abril e setembro/89; janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto e novembro/90; janeiro, março, agosto, outubro, novembro e dezembro/91 e janeiro, fevereiro e março de 1992.

Nas razões de impugnação a contribuinte assevera ser improcedente o crédito tributário lançado, alegando a inconstitucionalidade das elevações das alíquotas superiores a 0,5% e informa que recolheu a contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, até o período de março de 1992, com alíquotas inconstitucionalmente majoradas, assistindo-lhe assim o direito de buscar a devolução do indébito, conforme facultam-lhe os dispositivos da Lei nº 8.383/91, ou então compensar o excesso de recolhimento nas exigências posteriores.

Solicita, ao final, a compensação supra citada, informando que apensará aos autos os documentos comprobatórios dos recolhimentos anteriores, a partir da majoração das alíquotas do Finsocial faturamento.

A decisão JUIFOR/SASIT Nº 10640 464/93, prolatada pela autoridade "a quo", mantém a exigência e está assim ementada:

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10640-003.302/92-12

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.424

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL FATURAMNTO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

Cientificada desta decisão, a contribuinte arribada na decisão do Supremo Tribunal Federal, apresenta recurso voluntário à este Egrégio Conselho de Contribuintes alegando, em síntese, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas da contribuição em tela.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10640-003.302/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.424

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto, dele conheço.

Contesta-se, nos argumentos impugnativos, a constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição para o Finsocial, bem como as sucessivas majorações das alíquotas aplicadas.

Esclareça-se, de pronto, que não compete à autoridade administrativa declarar que determinada lei é inconstitucional, sendo certo que esta competência é privativa do Poder Judiciário, em cujas portas deve bater a contribuinte interessada em tal reconhecimento. Não é vedado, à autoridade da esfera administrativa, entretanto, julgar a aplicação da lei, a cada caso concreto, em confronto com o texto constitucional. Ao contrário, conforme já decidiu o STJ, no julgamento do RE nº 23.121-1-GO, é dever do Poder Executivo negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional. No caso em tela, é o que vem ocorrendo neste Colegiado, quanto às alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram para 1,0%, 1,2% e 2,0% respectivamente, a partir de 1º de setembro de 1989.

Depreende-se, ainda, tratar-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO dos períodos de apuração que menciona, tributada com base no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 c/c artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei 8.147/90. Ao aplicar as alíquotas sobre a base de cálculo, verifica-se que foram adotadas as alterações introduzidas pelas normas legais acima referenciadas. Como é cediço, estas leis introduziram alterações de nota na sistemática da exigência da contribuição de que versam os presentes autos. Tais alterações, contudo, foram intensamente contestadas pelos contribuintes e a recorrente constitui exceção. Ao final, a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, pelo qual aquele Sodalício decidiu pela inconstitucionalidade das elevações das alíquotas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

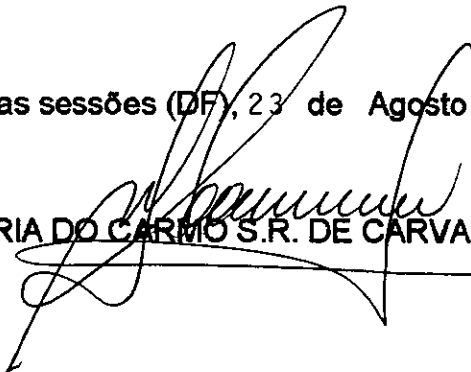
PROCESSO Nº. : 10640-003.302/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.424

Como se não bastasse tal decisão, que por si só conduziria esta Relatora, bem como seus pares, a declarar insubsistente as elevações das alíquotas aplicadas no lançamento objurgado, o Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.110/95, de 30/08/95, com sucessivas reedições, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal e o cancelamento dos lançamentos relativamente à contribuição do Fundo de Investimento Social, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689/88, em alíquota superior a 0,5%.

Verifico entretanto que existe uma parcela do auto de infração que alcançou o período de abril de 1988, tendo em vista o recolhimento efetuado a menor. Com referência a esta parcela — que antecede o período em que imperou dispositivos reconhecidos inconstitucionais —, sobre a qual incidiu a alíquota de 0,6%, é devida.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, com referência aos períodos de apuração posteriores a 1988, considerar indevida a exigência da Contribuição para o Finsocial, na alíquota superior a 0,5% e com referência ao período de 1988, considerar devida a parcela exigida no lançamento subjudice .

Sala das sessões (DF), 23 de Agosto de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

